

1. AUTORIZO a condução coercitiva de CLÁUDIO DE ARAÚJO SCHULLER e FERNANDO CESAR DE SOUSA ULTRA, devidamente qualificados às fls. 12, os quais serão conduzidos à sede da Polícia Federal para prestarem esclarecimentos, perante Autoridade Policial, acerca dos fatos sob investigação nos autos n. 6803-73.2016.4.01.4300 (IPL n. 0291/2016), caso se recusem a acompanhar de forma espontânea os agentes policiais que os encontrarem, e lá permanecerão retidos pelo tempo indispensável à coleta das declarações.

Esclareço, por oportuno, que o mandado de condução coercitiva só deverá ser exibido e cumprido se houver resistência injustificada ao acompanhamento dos agentes policiais encarregados da intimação dos investigados.

Deverá ser respeitado o direito à não auto-incriminação durante a oitiva dos conduzidos.

O cumprimento dos mandados deverá observar a inviabilidade de domicílio (art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal)³.

Concedo ao Departamento de Polícia Federal o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para cumprimento dos mandados de condução coercitiva.

O resultado da diligência deverá ser comunicado a este Juízo no prazo de 05 dias, após o cumprimento dos mandados.

2. DETERMINAR a busca e apreensão de armas e munições cuja posse esteja em desconformidade com a legislação vigente, bem como de documentos, em papel ou em mídia, relacionados aos fatos investigados nos autos n. 6803-73.2016.4.01.4300 (IPL n. 0291/2016), incluindo numerário em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, eletroeletrônicos, ou quaisquer objetos necessários à prova das infrações em apuração ou à defesa dos investigados, nas seguintes localidades:

2.1 Residência de CLÁUDIO DE ARAÚJO SCHULLER: Quadra 108 Norte, Alameda 14, Lote 70, Plano Diretor Norte, Palmas/TO.

³ XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judi-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL

2.2 Residência de **FERNANDO CESAR DE SOUZA ULTRA**: Quadra 404 Norte, Alameda 5, Lote 11, Plano Diretor Norte, Palmas/TO.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e com o auxílio de agentes, Autoridades Policiais e peritos.

Deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na execução do mandado, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Fica franqueado à Polícia Federal o acesso ao conteúdo das mídias e dos equipamentos de informática apreendidos no cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

Desde logo, autorizo a Autoridade Policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação, ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, à custa deles.

O cumprimento dos mandados deverá observar a inviabilidade de domicílio (art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal)⁴.

Concedo ao Departamento de Polícia Federal o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar de sua intimação, para cumprimento dos mandados de condução coercitiva.

O resultado da diligência deverá ser comunicado a este Juízo no prazo de **05 dias**, após o cumprimento dos mandados.